



# PORTARIA GP.TRT4 Nº 1.737, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, as licitações e contratações promovidas com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 39, inciso XXXV, do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ nº 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Portaria GP.TRT4 nº 2.972, de 29 de junho de 2022, que regulamentou, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, as contratações por dispensa de licitação previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, fixando a data de 01.07.2022 como marco para as contratações por dispensa de licitação fundamentadas na nova lei, ressalvadas aquelas cujo planejamento tenha iniciado formalmente antes da mencionada data, com encaminhamento à Secretaria de Administração até o dia 20.07.2022;

**CONSIDERANDO** a Portaria GP.TRT4 nº 4.035, de 31 de agosto de 2022, que revogou a Portaria GP.TRT4 nº 2.972/2022 e regulamentou, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, as contratações por inexigibilidade e dispensa de licitação previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, fixando a data de 01.09.2022 como marco para as contratações por inexigibilidade de licitação fundamentadas na nova lei, ressalvadas aquelas cujo planejamento tenha iniciado formalmente antes da mencionada data, com encaminhamento à Secretaria de





Administração até o dia 21.09.2022;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023, que fixa o regime de transição de que trata o artigo 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como o entendimento firmado no Acórdão TCU-Plenário nº 507/2023;

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 337/2022,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer regras e procedimentos para as licitações e contratações realizadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4 com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

# CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

- **Art. 2º** Para os fins desta Portaria, considera-se:
- I agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes deste TRT4, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, do procedimento auxiliar ou da contratação direita, dar impulso ao procedimento correspondente e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- II área de licitações e contratos: unidade administrativa que consta no organograma do TRT4, responsável pela formalização das licitações e contratos;
- III autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão para atos relacionados à contratação, conforme atribuições estabelecidas no âmbito do TRT4, observadas as normas legais;
- IV bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- **V** bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso IV, exigida justificativa prévia do contratante;
- **VI** comissão de contratação: comissão formada por agentes públicos designados pela autoridade competente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes do TRT4, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame;
- VII competência: conjunto das atribuições conferidas aos ocupantes de um cargo,





# emprego ou função pública;

- **VIII** convênio: forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas, para realização de objetos de interesse comum, mediante mútua colaboração;
- **IX** delegação de competências: ato de conceder poderes e/ou atribuições a outros órgãos ou agentes públicos, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando conveniente e se não houver impedimento legal;
- **X** dispensa de licitação: modalidade de contratação na qual é dispensável a realização de uma licitação, embora haja a possibilidade de competição, desde que atendidas as hipóteses previstas em lei;
- **XI –** equipe de apoio: equipe formada por agentes públicos designados pela Administração para auxiliar o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação durante o processo licitatório ou o procedimento auxiliar;
- **XII** equipe de planejamento: conjunto de servidores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros;
- **XIII** fiscal administrativo: servidor da unidade requisitante designado para acompanhar os aspectos administrativos da execução dos serviços, tais como obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, pagamentos, sanções, dentre outros;
- **XIV** fiscal setorial: servidor designado para fiscalizar os aspectos técnicos ou administrativos quando a execução do contrato ocorrer concomitantemente em unidades distintas do Tribunal;
- **XV** fiscal técnico: servidor designado para avaliar a execução dos aspectos técnicos do objeto contratado e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo de sua prestação ou execução estão compatíveis com os indicadores estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;
- **XVI** gestor de contrato: servidor da unidade requisitante designado para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como à instrução processual necessária ao encaminhamento, aos setores competentes, da documentação relativa à formalização de prorrogações, alterações, reequilíbrios econômico-financeiros, pagamentos, eventual aplicação de sanções administrativas, extinção dos contratos, dentre outros;
- **XVII** inexigibilidade de licitação: modalidade de contratação na qual há impossibilidade de competição em razão da ausência de pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa;
- **XVIII –** obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza (construção) ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel (reforma);
- XIX órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Federal





responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**XX** – órgão não participante ou aderente: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos legais, faz adesão à ata de registro de preços;

**XXI –** órgão participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

**XXII –** Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021;

**XXIII –** pregoeiro: agente responsável pela condução da licitação na modalidade pregão;

**XXIV –** projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação ou contratação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

**XXV** – qualificação técnico-operacional: aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação;

**XXVI** – qualificação técnico-profissional: aptidão dos membros da equipe técnica pertencente ao quadro permanente da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da contratação;

**XXVII** – segregação de funções: repartição de funções entre os agentes públicos, visando a evitar que um mesmo indivíduo exerça funções incompatíveis entre si, de modo a reduzir o risco de erro ou fraude;

**XXVIII** – serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviço em que o modelo de execução contratual exige, dentre outros requisitos, que os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências do TRT4 para a prestação dos serviços, que a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos e que a contratada possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados ao seu contrato;

**XXIX –** serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XVIII, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:





- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;
- **XXX –** serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- **XXXI –** serviço público oferecido em regime de monopólio: serviço público prestado por uma única empresa que detém o mercado de um determinado objeto;
- **XXXII** solução de tecnologia da informação e comunicação: bens e/ou serviços de tecnologias para processamento de dados e informações, incluindo software, hardware, tecnologias de comunicações e serviços relacionados;
- **XXXIII –** unidade demandante: qualquer unidade do TRT4 que demande contratação;
- **XXXIV** unidade requisitante: unidade administrativa do TRT4 responsável por promover o atendimento de demandas e viabilizar o encaminhamento da contratação;
- **XXXV** unidade técnica: unidade do TRT4 que detenha os conhecimentos técnicos para a perfeita especificação do objeto a ser contratado.
- § 1º Conforme as atribuições de cada unidade e as especificidades do objeto a ser contratado, os papéis das unidades demandante, requisitante e técnica poderão ser acumulados ou exercidos por unidades independentes.
- § 2º São unidades requisitantes no âmbito do TRT4, sem prejuízo de outras que possam impulsionar uma contratação:
- I Divisão de Sustentabilidade, Acessibilidade e Inclusão;
- II Escola Judicial:
- III Memorial:
- IV Seção de Cerimonial e Eventos;
- **V** Secretaria de Administração;
- VI Secretaria de Comunicação Social;
- VII Secretaria de Gestão de Pessoas;
- **VIII –** Secretaria de Manutenção e Projetos;
- IX Secretaria de Saúde e Assistência:
- **X –** Secretaria de Segurança Institucional;
- **XI –** Secretaria de Serviços;
- XII Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações;
- XIII Secretaria-Geral Judiciária.





# CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 3º** Além da legislação aplicável e do disposto nesta Portaria, as contratações no âmbito do TRT4 deverão observar:
- I as Resoluções e Recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em matéria de licitações e contratos;
- II as Instruções Normativas e os Decretos do Poder Executivo Federal em matéria de licitações e contratos, no que couber;
- III o Plano Estratégico Institucional do TRT4;
- IV o Plano de Contratações Anual do TRT4;
- **V –** o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do TRT4;
- VI o Guia de Pesquisa de Preços do TRT4;
- VII o Guia de Contratações Sustentáveis do TRT4;
- VIII o Plano de Logística Sustentável (PLS) do TRT4;
- IX o Plano de Acessibilidade e Inclusão do TRT4.
- **Art. 4º** É obrigatória a constituição de comitê multidisciplinar, integrado por representantes dos diversos setores do TRT4, com a responsabilidade de auxiliar a alta Administração nas decisões relativas às contratações.

**Parágrafo único**. A forma de criação, a escolha dos integrantes, as regras de atuação e as demais diretrizes relacionadas ao comitê serão regulamentadas por ato normativo específico.

# CAPÍTULO III CONTRATAÇÕES

- **Art. 5º** As contratações deverão seguir três fases:
- I planejamento da contratação;
- II seleção do fornecedor;
- III gestão do contrato.
- Parágrafo único. As contratações poderão ser formalizadas mediante:
- I adesão à Ata de Registro de Preços de outro órgão público;
- II dispensa de licitação;
- III inexigibilidade de licitação;
- IV participação em Ata de Registro de Preços de outro órgão público;
- **V** procedimento licitatório.





# CAPÍTULO IV PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

# Seção I Disposições Gerais

- **Art. 6º** O planejamento das contratações, observados o seu tipo, natureza, complexidade e valor estimado será composto pelos seguintes documentos:
- I Documento de Formalização da Demanda;
- II Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
- III Estudo Técnico Preliminar;
- IV Mapa de Riscos;
- **V** Pesquisa de Preços;
- VI Projeto Básico, no caso de obras, ou Termo de Referência para as demais contratações, inclusive serviços de engenharia;
- **VII –** Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver;
- VIII Formulário de Adesão à Ata de Registro de Preços;
- IX Formulário de Participação em Ata de Registro de Preços;
- X Formulário de Compras por Ata de Registro de Preços;
- XI Formulário de Prorrogação de Contrato Contínuo.
- § 1º O planejamento das contratações compete às unidades requisitantes.
- § 2º As unidades requisitantes poderão solicitar auxílio à área de licitações e contratos e às Assessorias Jurídicas da Diretoria-Geral ou da Presidência do Tribunal, para elucidar dúvidas relacionadas à elaboração dos documentos que integram a fase de planejamento.
- **Art. 7º** A elaboração dos documentos previstos no *caput* do artigo 6º será obrigatória ou facultativa, de acordo com o tipo, a natureza, a complexidade e o valor estimado da contratação, conforme disposto no Anexo Único desta Portaria.
- § 1º Os modelos de documentos previstos no *caput* do artigo 6º serão disponibilizados no Portal de Governança de Contratações do TRT4, cabendo à Secretaria de Administração mantê-los atualizados e informar às unidades demandantes e requisitantes sempre que houver alterações.
- **§ 2º** As unidades demandantes e requisitantes deverão utilizar os modelos atualizados de documentos, que constarão no Portal de Governança de Contratações do TRT4, atentando-se para a forma de comunicação das atualizações prevista no § 1º.
- § 3º Pequenas alterações que eventualmente venham a ser realizadas nos modelos de documentos previstos no *caput* do artigo 6º, assim compreendidas aquelas que não modifiquem a sua substância, observados os limites impostos pela legislação, não





serão submetidas à análise da Assessoria Jurídica da Presidência, cabendo à Secretaria de Administração avaliar os casos em que essa análise será necessária.

- **§ 4º** A elaboração do documento previsto no inciso II do *caput* do artigo 6º é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudo técnico preliminar e mapa de riscos.
- **§ 5º** A elaboração do documento previsto no inciso VII do *caput* do artigo 6º é obrigatória para as contratações formalizadas mediante termo de contrato.
- **§ 6º** O planejamento da contratação poderá conter, a critério da unidade requisitante, outros documentos considerados necessários à instrução processual.
- § 7º O gestor da unidade requisitante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à Secretaria de Administração, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

# Seção II Documento de Formalização da Demanda

- **Art. 8º** O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é o documento que dá origem ao processo de contratação e contém o detalhamento da necessidade do objeto.
- § 1º O Documento de Formalização da Demanda será elaborado conforme modelo disponibilizado no Portal de Governança de Contratações do TRT4, e deverá conter:
- I descrição do objeto a ser contratado;
- II identificação da unidade demandante;
- III justificativa da necessidade da contratação;
- IV quantidade a ser contratada, com a demonstração da memória de cálculo, quando for o caso;
- V previsão da data em que deverá ser entregue o bem ou iniciada a prestação dos serviços, quando for o caso;
- VI alinhamento com o Plano Estratégico Institucional do TRT4.
- § 2º Compete à unidade demandante a elaboração do Documento de Formalização da Demanda.
- § 3º A unidade requisitante, quando não exercer o papel de unidade demandante, poderá solicitar que sejam realizadas correções no Documento de Formalização da Demanda.

# Seção III Equipe de Planejamento da Contratação

**Art. 9º** A equipe de planejamento da contratação será composta por servidores que reúnem as competências necessárias à completa execução da fase de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de





uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

- **Art. 10.** A designação dos servidores que irão compor a equipe de planejamento da contratação caberá ao gestor da unidade requisitante, e será realizada mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo disponibilizado no Portal de Governança de Contratações do TRT4.
- **Art. 11.** A equipe de planejamento deverá ser composta por, no mínimo, 2 servidores, sendo obrigatória a participação de um representante da unidade requisitante.
- § 1º O planejamento das contratações poderá ser conduzido por apenas um servidor, a critério da unidade requisitante, nas hipóteses em que seja facultativa a elaboração de estudo técnico preliminar e mapa de riscos, conforme previsto no Anexo Único desta Portaria.
- § 2º Os integrantes da equipe de planejamento serão responsáveis pela condução dos estudos necessários à contratação do objeto, e deverão assinar os seguintes documentos:
- I Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
- II Estudo Técnico Preliminar;
- III Mapa de Riscos;
- IV Termo de Referência ou Projeto Básico;
- V Formulário de Adesão à Ata de Registro de Preços;
- VI Formulário de Participação em Ata de Registro de Preços.
- **Art. 12.** É vedada a participação, na equipe de planejamento da contratação, de servidores lotados na área de licitações e contratos e na Assessoria Jurídica da Presidência.

**Parágrafo único**. Os servidores mencionados no *caput* poderão, quando suscitados pela unidade requisitante, prestar esclarecimentos que auxiliem no planejamento da contratação.

# Seção IV Estudo Técnico Preliminar

- **Art. 13**. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
- § 1º O Estudo Técnico Preliminar será elaborado conforme modelo disponibilizado no Portal de Governança de Contratações do TRT4, e deverá conter:
- I descrição do objeto a ser contratado;
- II descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;





- III indicação se há alinhamento da demanda com o Planejamento Estratégico Institucional do TRT4;
- IV indicação da previsão da demanda no Plano de Contratações Anual;
- V referência a eventuais contratações correlatas e/ou interdependentes;
- VI requisitos da contratação;
- VII levantamento de mercado, que consiste na descrição das consultas e estudos realizados, na análise das alternativas possíveis, justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar e estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando for o caso, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- VIII descrição da solução como um todo;
- **IX –** estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;
- X justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- **XI** demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XII caracterização de serviços ou fornecimentos contínuos;
- XIII providências a serem adotadas previamente à formalização da contratação;
- **XIV** descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras;
- **XV** posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, VII, IX, X, XII e XV do § 1º e, quando não contemplar os demais elementos previstos no citado parágrafo, deverão ser apresentadas as devidas justificativas.
- § 3º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultativa, a critério da unidade requisitante, nas hipóteses previstas no Anexo Único desta Portaria.
- **§ 4º** A estimativa do valor da contratação realizada no Estudo Técnico Preliminar objetiva subsidiar a análise da viabilidade econômica da contratação, podendo, conforme o caso, ser demonstrada por meio de um levantamento inicial dos preços praticados no mercado.
- § 5º Cabe à equipe de planejamento da contratação a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

# Seção V Análise de Riscos

- **Art. 14.** A análise de riscos tem o objetivo de identificar os riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e a boa execução contratual.
- § 1º A análise de riscos será realizada por meio do Mapa de Riscos, que é o





documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam a contratação e as ações para controle, prevenção e mitigação de seus impactos.

- § 2º O Mapa de Riscos será elaborado conforme modelo disponibilizado no Portal de Governança de Contratações do TRT4, e deverá conter:
- I identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade das fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados esperados com a contratação;
- II avaliação dos riscos identificados, mensurando a probabilidade de ocorrência e o impacto resultante de cada risco;
- III tratamento dos riscos, por meio da definição de ações preventivas e de contingência para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;
- IV definição dos responsáveis pela implementação das ações preventivas e de contingência.
- § 3º A elaboração do Mapa de Riscos é facultativa, a critério da unidade requisitante, nas hipóteses previstas no Anexo Único desta Portaria.
- § 4º Cabe à equipe de planejamento da contratação a elaboração do Mapa de Riscos.

# Seção VI Pesquisa de Preços

- **Art. 15.** Os critérios e procedimentos aplicados na realização de pesquisa de preços observarão o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelas Instruções Normativas SEGES/ME nºs 65/2021 e 91/2022, e no Guia de Pesquisa de Preços do TRT4.
- **Art. 16.** Nas contratações realizadas mediante dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, quando houver disputa na dispensa eletrônica, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, conforme disposto no § 4º do artigo 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e no Guia de Pesquisa de Preços do TRT4.
- **Art. 17.** Para contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor estimado da contratação deverá ser elaborado em planilhas de custos e formação de preços, baseadas em normas coletivas de trabalho e em custos de mercado.
- **Parágrafo único.** As planilhas de custos e formação de preços deverão ser elaboradas com base nos modelos de planilhas que integram a Instrução Normativa nº 05/2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou norma superveniente que venha substituí-la.
- Art. 18. A pesquisa de preços é obrigatória nas prorrogações de vigência de contratos





de natureza continuada, a fim de avaliar a vantagem econômica.

**Parágrafo único.** A vantagem econômica será presumida, sem a necessidade de realização da pesquisa de preços referida no *caput*, nas seguintes contratações:

- I serviços de engenharia cujo orçamento-base decorra de tabela referencial, com previsão de reajuste dos preços atrelada a índice setorial;
- II serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, sujeitos à repactuação;
- III serviços públicos prestados em regime de monopólio;
- IV locação de imóveis em que o valor de mercado é aferido mediante laudo de avaliação.
- **Art. 19.** Compete à unidade requisitante, ou à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a elaboração da pesquisa de preços, inclusive das planilhas de custos, quando cabível.

## Seção VII Termo de Referência

- **Art. 20.** O Termo de Referência (TR) é o documento elaborado a partir dos estudos realizados na fase de planejamento e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação.
- **§ 1º** O Termo de Referência será elaborado conforme modelo disponibilizado no Portal de Governança de Contratações do TRT4, e deverá conter:
- I definição do objeto, incluindo o detalhamento dos bens e serviços que compõem a solução, com a indicação dos quantitativos;
- II indicação da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual;
- III fundamentação da contratação com a referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando for o caso;
- IV descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- V requisitos da contratação;
- VI critérios de sustentabilidade;
- VII modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como a contratação deverá produzir os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento, no qual também devem constar o prazo de vigência do contrato, os locais de entrega ou de prestação dos serviços e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação e a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica;
- **VIII –** modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela unidade requisitante;





- **IX –** critérios de medição e de pagamento, incluindo as regras de recebimento provisório e definitivo, quando cabível;
- X estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- XI adequação orçamentária;
- XII forma e critérios de seleção do fornecedor;
- XIII sanções administrativas aplicáveis.
- **§ 2º** Deverão ser utilizados os modelos de Termo de Referência disponibilizados no Portal de Governança de Contratações do TRT4, de acordo com o tipo, a natureza, a complexidade e o valor estimado da contratação, conforme previsto no Anexo Único desta Portaria.
- § 3º Cabe à unidade requisitante avaliar, conforme a complexidade do objeto a ser contratado, a necessidade de utilização do modelo de Termo de Referência completo, mesmo quando facultada a utilização de modelo simplificado.
- **Art. 21.** Cabe à unidade requisitante, ou à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a elaboração do Termo de Referência.

# Seção VIII Projeto Básico

- **Art. 22.** O projeto básico é o documento que contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra, elaborado com base nas indicações do estudo técnico preliminar, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.
- § 1º O projeto básico será elaborado conforme modelo disponibilizado no Portal de Governança de Contratações do TRT4, devendo contemplar os elementos mínimos previstos no artigo 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021.
- § 2º Cabe à unidade requisitante, ou à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a elaboração do Projeto Básico.

# Seção IX Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato

- **Art. 23.** Na fase de planejamento da contratação, a unidade requisitante deverá indicar o gestor e/ou o(s) fiscal(is) do contrato, bem como seus substitutos, observando, para a escolha, o princípio da segregação de funções, a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.
- § 1º Como condição para o exercício da função, antes da formalização do ato de





designação, os gestores e os fiscais, assim como os seus substitutos, deverão ser expressamente cientificados sobre a indicação e as respectivas atribuições.

- § 2º O mesmo servidor não poderá exercer, concomitantemente, as funções de fiscal e de gestor do contrato, exceto em situações devidamente justificadas.
- § 3º Caberá à unidade requisitante a escolha do modelo de fiscalização mais adequado à natureza e à complexidade do objeto a ser contratado, optando pela figura do fiscal, fiscal e gestor ou equipe de fiscalização, sendo obrigatória, em todos os casos, a indicação dos respectivos substitutos.
- **Art. 24.** A ciência de que trata o § 1º do artigo 23 desta Portaria será formalizada mediante a assinatura de formulário próprio pelo gestor, fiscal(is) e respectivos substitutos, conforme modelo disponibilizado no Portal de Governança de Contratações do TRT4.
- § 1º O formulário de que trata o *caput* será anexado ao processo administrativo da contratação mediante assinatura eletrônica do(s) servidor(es) indicado(s), salvo quando se tratar de designação de fiscal setorial, hipótese em que a indicação será realizada mediante registro em processo administrativo pela unidade requisitante, dispensada a assinatura eletrônica do(s) servidor(es) designado(s), que será(ão) expressamente cientificado(s) por correspondência eletrônica.
- § 2º Excepcionalmente, na impossibilidade de o servidor designado realizar assinatura eletrônica, ela poderá ser substituída por e-mail de ciência da designação, enviado a partir do endereço eletrônico institucional do servidor.
- § 3º Ressalvada a hipótese de fiscais setoriais tratada no § 1º, a formalização da designação do gestor, fiscal(is) e respectivos substitutos ocorrerá por meio da inserção de cláusula no contrato e/ou na ata de registro de preços a serem celebrados pelo TRT4.
- **Art. 25.** Os substitutos designados atuarão nas ausências e impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.
- **Art. 26.** O encargo de gestor ou fiscal não poderá ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, cabendo a este, contudo, expor ao superior hierárquico eventuais deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.
- **Parágrafo único.** Ocorrendo a situação de que trata a parte final do *caput*, caberá à unidade requisitante providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.
- **Art. 27.** Para as contratações de serviços sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, é obrigatória a designação de equipe de fiscalização composta pelo gestor do contrato, fiscais técnico e administrativo e seus respectivos substitutos, observado o disposto no artigo 23.

Parágrafo único. Quando a execução do contrato ocorrer concomitantemente em





unidades distintas do Tribunal, localizadas na Capital ou nas cidades do interior, a fiscalização dos aspectos técnicos ou administrativos poderá ser realizada por fiscais setoriais designados pelas próprias unidades, conforme análise da unidade requisitante.

**Art. 28.** Na fase de execução do contrato, havendo necessidade de substituição de gestor ou fiscal designado, e atendidos os requisitos dos artigos 23 e 24, a alteração será formalizada por meio de termo aditivo ao contrato, mediante solicitação da unidade requisitante.

**Parágrafo único.** Excetua-se da regra prevista no *caput* a substituição de fiscal setorial, hipótese em que a alteração será formalizada mediante registro no processo administrativo da contratação ou em processo a ele vinculado, a ser realizado pela unidade requisitante.

# Seção X Diretrizes Complementares para o Termo de Referência e o Projeto Básico

# Subseção I Especificações do Objeto

**Art. 29.** As especificações do objeto a ser contratado devem conter os requisitos mínimos e essenciais para o atendimento da demanda, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, dentre outros.

**Parágrafo único.** A unidade requisitante deverá justificar a necessidade de requisitos que limitem a concorrência no certame.

- **Art. 30.** É vedada a exigência de marca específica, exceto nas seguintes hipóteses e desde que devidamente justificado pela unidade requisitante:
- I em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- II em decorrência da necessidade de manter compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pelo TRT4;
- **III –** quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do TRT4;
- IV quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.
- **Art. 31.** Os materiais de consumo e bens permanentes a serem adquiridos pelo TRT4 deverão possuir qualidade comum, sendo vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do Decreto nº 10.818/2021.
- **Art. 32.** As contratações de bens e serviços atenderão aos seguintes princípios:
- I da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;





- II do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
- § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados:
- I a responsabilidade técnica;
- II o custo para administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
- § 2º Na contratação de serviços de manutenção e assistência técnica, deverá ser definido o local de realização dos serviços, admitida, mediante justificativa, a exigência de deslocamento de técnico a unidades do Tribunal ou a exigência de que a contratada tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

# Subseção II Requisitos de Habilitação Técnica

- **Art. 33.** A unidade requisitante poderá exigir qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, na forma prevista no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que será restrita a:
- I apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- **II** certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do artigo 88 da Lei nº 14.133/2021;
- III indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- **IV** prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- **VI –** declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
- § 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
- § 3º Em se tratando de serviços contínuos, poderá ser exigida certidão ou atestado





que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

- **§ 4º** Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do *caput* deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela gestão/fiscalização do contrato.
- § 5º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do *caput*.
- § 6º A unidade requisitante poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.
- **Art. 34.** Os requisitos de habilitação técnica também poderão ser exigidos nas contratações diretas.
- **Art. 35.** A exigência de requisitos de habilitação técnica deverá ser justificada pela unidade requisitante, mediante a demonstração de sua necessidade para a eficaz execução do objeto a ser contratado.

# Subseção III Fracionamento de Despesas

- **Art. 36.** É vedado o fracionamento de despesas, devendo ser realizado procedimento licitatório para contratações que ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.
- **§ 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos no *caput* deverão ser observados, nos termos do § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021:
- I o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo TRT4, independentemente da localidade;
- II o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, assim compreendidos aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
- § 2º Cabe à unidade requisitante identificar se os objetos a serem adquiridos possuem a mesma natureza.
- § 3º Serão utilizados, dentre outros, os seguintes instrumentos a fim de evitar o fracionamento de despesas:
- I Plano de Gestão de Contratações (PGC), com a identificação de demandas de objetos de mesma natureza;
- II análise da classificação orçamentária da demanda, visando auxiliar as unidades





requisitantes na identificação de objetos de mesma natureza.

# Subseção IV Subcontratação

- **Art. 37.** A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá ser prevista na fase de planejamento da contratação, observadas as seguintes diretrizes:
- I a subcontratação poderá ser realizada quando se identifique que não é comum a existência de empresas que executem o objeto da contratação de forma integral, ou quando for usual a subcontratação de determinados serviços;
- II a subcontratação deve ser restrita às parcelas complementares do objeto, vedada a sua utilização para parcelas de maior relevância ou de valor mais significativo;
- III é vedada a subcontratação integral;
- IV é vedada a subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculada à prestação de serviços acessórios.
- **Art. 38.** Quando permitida a subcontratação, a unidade requisitante deverá indicar os serviços que poderão ser subcontratados, incluindo os percentuais máximos.
- § 1º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e a coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.
- § 2º Quando permitida a subcontratação, poderá ser exigida a apresentação de documentação do potencial subcontratado que comprove a habilitação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado, cabendo à unidade requisitante prever esta exigência na fase de planejamento da contratação.
- § 3º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para a sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

# Subseção V Garantia Contratual

- **Art. 39.** Poderá ser exigida, mediante previsão no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.
- § 1º Compete à unidade requisitante, na fase de planejamento da contratação, indicar a necessidade da garantia prevista no *caput*.
- § 2º A necessidade de exigência da garantia contratual será avaliada a partir da análise dos riscos envolvidos na contratação, que deverá considerar, dentre outros, o tipo de objeto, as obrigações que serão assumidas pela contratada, o período de vigência e o valor da contratação, a possibilidade de prejuízos para o TRT4 e as





eventuais hipóteses de responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração por atos cometidos pela contratada.

- **Art. 40.** A prestação de garantia contratual será obrigatória quando a contratação envolver os seguintes objetos:
- I obras com valor superior ao limite previsto no inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;
- II serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- **III –** serviços continuados de manutenção predial, de bens e de equipamentos, com valor estimado da contratação superior a 5 (cinco) vezes o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 41.** Indicada a necessidade de garantia contratual pela unidade requisitante, caberá à área de licitações e contratos estabelecer, na fase de seleção do fornecedor, as modalidades, o prazo de vigência, as coberturas e demais condições aplicáveis.
- **Art. 42.** Compete à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral adotar os procedimentos para a execução da garantia contratual, conforme regulamentação específica.

**Parágrafo único.** Compete ao gestor ou fiscal da contratação informar eventuais descumprimentos que possam ensejar a execução da garantia contratual, observados o prazo e o rito estabelecidos em regulamentação específica.

## Seção XI

## Exigências Específicas para Contratações por Inexigibilidade de Licitação

- **Art. 43.** Nas contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deverá conter um dos seguintes documentos para demonstrar a inviabilidade de competição, vedada a preferência por marca específica:
- I atestado ou contrato de exclusividade;
- II declaração do fabricante;
- **III –** qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.
- **Art. 44.** Nas contratações de profissional do setor artístico, formalizadas com fundamento no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:
- I consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- II contratação efetivada diretamente com o profissional ou por meio de empresário exclusivo;
- III correlação do evento com as finalidades institucionais e com o interesse público.
- Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II do caput, considera-se empresário





exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

- **Art. 45.** Nas contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deverá conter:
- I justificativa robusta que demonstre a notória especialização;
- II documentos que comprovem a notória especialização, quando cabível.

**Parágrafo único.** Para os efeitos dos incisos I e II do *caput*, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- **Art. 46.** As contratações por meio de credenciamento, a serem formalizadas com fundamento no inciso IV do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, serão realizadas nas hipóteses previstas no artigo 79 da referida Lei, observadas as regras dispostas no parágrafo único do citado artigo e no Capítulo V, Seção II, Subseção III, desta Portaria.
- **Art. 47.** Na aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, a ser realizada com fundamento no inciso V do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os sequintes requisitos:
- I avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- **III –** justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.
- **§ 1º** As contratações para locação de imóveis deverão observar, no que couber, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 103/2022, sendo obrigatória a realização de chamamento público com o objetivo de prospectar, no mercado, imóveis disponíveis que atendam às necessidades definidas no estudo técnico preliminar.
- § 2º Fica dispensado o chamamento público nas seguintes hipóteses:
- I locação built to suit BTS para fins de construção;
- II quando demonstrado no estudo técnico preliminar, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração;
- III quando for de amplo conhecimento da Administração a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, hipótese em que o procedimento





licitatório deverá ser observado.

**Art. 48.** Compete às unidades requisitantes demonstrar, na fase de planejamento da contratação, o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 43 a 47 desta Portaria.

# Seção XII Planejamento das Contratações de TIC

**Art. 49.** As contratações de objetos de tecnologia da informação e comunicações deverão seguir as diretrizes da Resolução CNJ nº 468/2022 e, no que couber, o disposto nesta Portaria.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações realizar o planejamento das contratações conforme as diretrizes previstas no *caput*.

# CAPÍTULO V SELEÇÃO DO FORNECEDOR

# Seção I Disposições Gerais

- **Art. 50.** A fase de seleção do fornecedor inicia-se com o encaminhamento, à Secretaria de Administração, do processo administrativo de contratação devidamente instruído com os documentos elaborados na fase de planejamento, e encerra-se com a adjudicação do objeto, emissão da nota de empenho e assinatura do contrato, quando for o caso.
- **Art. 51.** Ao final da fase de seleção do fornecedor, o processo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- I indicação da fundamentação legal;
- II comprovação de que a contratada atende aos requisitos de habilitação;
- **III –** análise dos elementos da contratação elaborados na fase de planejamento, incluindo justificativa, pesquisa de preços, requisitos técnicos, dentre outros;
- **IV** parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º;
- V autorização do Ordenador de Despesas, contendo a indicação da compatibilidade entre a previsão de recursos orçamentários e o compromisso a ser assumido, quando se tratar de contratação onerosa;
- VI autorização da autoridade competente;
- **VII** nota de empenho da despesa e instrumento de contrato, quando for o caso;
- VIII comprovante de publicidade da contratação.
- § 1º É dispensável a elaboração de parecer jurídico nas seguintes hipóteses:





- I contratações realizadas mediante dispensa de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;
- II contratações realizadas mediante inexigibilidade de licitação cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;
- III contratações realizadas mediante participação ou adesão em registros de preços de outros órgãos, independentemente do valor;
- IV contratações de serviço público oferecido em regime de monopólio, independentemente do valor.
- § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 1º, a Assessoria Jurídica da Presidência deverá realizar o exame de legalidade do termo de contrato, quando houver.
- § 3º Independentemente do valor, a Secretaria de Administração, a Diretoria-Geral e a Presidência do Tribunal poderão solicitar análise jurídica nos casos em que houver dúvidas sobre aspectos da legalidade da contratação.
- **Art. 52.** Caberá à unidade requisitante ou à equipe de planejamento da contratação, durante a fase de seleção do fornecedor:
- I analisar as solicitações das áreas de licitações e de assessoramento jurídico quanto aos documentos elaborados na fase de planejamento da contratação, bem como outros de sua responsabilidade;
- II subsidiar o agente de contratação, o pregoeiro e a comissão de contratação na resposta aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações ao edital apresentadas por qualquer interessado;
- **III –** subsidiar o agente de contratação, o pregoeiro e a comissão de contratação na análise e no julgamento das propostas.
- **Parágrafo único**. A unidade requisitante deverá se manifestar acerca das impugnações ou solicitações de esclarecimentos realizadas em procedimentos licitatórios, até as 12 horas da data limite prevista no parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 53.** O Presidente do Tribunal é a autoridade competente para autorizar a realização de licitações e contratações diretas, celebrar os instrumentos contratuais decorrentes, bem como para homologar, anular e revogar os respectivos procedimentos, admitida a delegação.

# Seção II Contratação Direta

# Subseção I Disposições Gerais

**Art. 54.** As contratações diretas, que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser realizadas conforme as disposições dos artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.





- **Art. 55.** As hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.
- **Art. 56.** A Secretaria de Administração deverá dar publicidade, às unidades requisitantes, acerca das atualizações anuais dos valores das contratações por dispensa de licitação em razão do valor a que se referem os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

# Subseção II Dispensa Eletrônica

- **Art. 57.** A contratação por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal Comprasnet 4.0.
- **§ 1º** A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o *caput* será facultativa nas seguintes hipóteses:
- I contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do valor previsto no inciso I do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;
- II contratações de bens e serviços, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do valor previsto no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;
- **III –** contratações urgentes, que não possam aguardar o prazo da dispensa eletrônica e que decorram de fatos imprevisíveis quanto à sua ocorrência e/ou consequências, devidamente justificados pela unidade requisitante.
- § 2º Compete às unidades requisitantes avaliar se as contratações previstas nos incisos I e II do § 1º serão realizadas por meio de Dispensa Eletrônica, mediante o preenchimento da informação em documento específico da contratação.
- **Art. 58.** As dispensas eletrônicas serão precedidas de divulgação de Aviso de Dispensa no Portal de Compras do Governo Federal, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido.
- § 1º Poderá haver a divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica por um prazo superior ao previsto no *caput*, mediante solicitação da unidade requisitante ou de qualquer instância administrativa que participe do processo decisório da contratação, levandose em consideração fatores como a complexidade do objeto e dos requisitos da contratação, o valor estimado e o tempo necessário para que o licitante possa avaliar os custos da contratação.
- **§ 2º** O Aviso de Dispensa será elaborado pela Seção de Compras Diretas e conterá, como anexo, o Termo de Referência ou o Projeto Básico, devendo ser utilizados modelos padronizados, aprovados pela Assessoria Jurídica da Presidência.
- § 3º Caso as propostas recebidas na fase de disputa das dispensas eletrônicas não





atendam aos requisitos da contratação ou possuam valor superior à menor proposta obtida durante a fase de planejamento, a contratação poderá ser realizada diretamente com o fornecedor que encaminhou a menor proposta na fase de planejamento.

**Art. 59**. Em caso de necessidade de anulação ou revogação da dispensa eletrônica, serão utilizados, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

# Subseção III Credenciamento

- **Art. 60.** O credenciamento é o processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento para executar ou fornecer o objeto quando convocados.
- § 1º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
- I paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
- § 2º O procedimento de credenciamento será conduzido por agente de contratação ou comissão de contratação.
- **Art. 61.** O cadastramento de interessados será iniciado com a publicação do inteiro teor do edital de credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do TRT4, bem como do extrato do edital no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal diário de grande circulação.
- **Parágrafo único**. Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada na forma prevista no *caput*.
- **Art. 62.** O edital de credenciamento deverá conter as exigências de habilitação, em conformidade com a Subseção V da Seção III do Capítulo V desta Portaria, as regras da contratação, o valor da contratação, quando for o caso, a minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente e os modelos de declarações.
- § 1º O edital de credenciamento vigorará por prazo indeterminado, enquanto perdurar o interesse da Administração, sendo facultado às entidades interessadas a formalização de seu credenciamento, nos termos definidos no edital, durante o período em que este permanecer vigente e disponível no sítio eletrônico do TRT4.
- § 2º Sendo verificado que o edital não mais atende às necessidades do TRT4, a unidade requisitante submeterá o processo administrativo à autoridade competente,





para deliberação acerca da revogação do edital de credenciamento.

- § 3º A revogação de que trata o § 2º deverá ser divulgada na mesma forma prevista no artigo 61.
- § 4º O credenciamento não assegura ao participante a efetiva contratação do objeto pelo TRT4.
- **Art. 63.** A documentação para o credenciamento dos participantes será analisada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data estabelecida no edital ou do momento do recebimento dos documentos de habilitação, o que ocorrer por último.
- § 1º Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao participante.
- § 2º Os documentos deverão ser apresentados exclusivamente por meio eletrônico.
- § 3º Aplicam-se ao credenciamento as mesmas vedações de participação previstas para o procedimento licitatório.
- **§ 4º** Os interessados poderão interpor recurso contra os atos de habilitação ou inabilitação no credenciamento, observados os ritos e os prazos estabelecidos no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 64.** O participante que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento será credenciado, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.
- § 1º O resultado do credenciamento deverá ser publicado na forma prevista no artigo 61.
- **§ 2º** O credenciado será convocado, no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções eventualmente cabíveis.
- § 3º É indispensável para a assinatura do instrumento contratual a manutenção das condições habilitatórias previstas no edital, podendo ser exigida do credenciado a comprovação documental do atendimento às exigências de habilitação.
- **Art. 65.** O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital de credenciamento e/ou as obrigações dos contratos celebrados será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções eventualmente cabíveis.
- **Art. 66.** O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar o seu descredenciamento.
- § 1º A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- § 2º O pedido de descredenciamento não desobriga o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das obrigações e responsabilidades deles decorrentes, devendo, em caso de indícios de irregularidades na execução do serviço, ser instaurado procedimento para apuração de descumprimento contratual e aplicação





de penalidades.

- § 3º O pedido de descredenciamento não obsta que o participante formalize novo pedido de credenciamento para o mesmo ou outro objeto a ser contratado, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no respectivo edital.
- **Art. 67.** Os contratos decorrentes do credenciamento observarão as regras previstas no Capítulo VII desta Portaria.
- § 1º O prazo de vigência dos contratos será de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.
- § 2º A Administração do TRT4 poderá extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para a sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem, na forma do artigo 106, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 68.** As contratações decorrentes de edital de credenciamento em que não seja possível a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio, de modo que sejam distribuídas por padrões estritamente impessoais e aleatórios, formando-se uma lista com a ordem de chamamento para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:
- I os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o caput;
- II o credenciado só será chamado para executar novo objeto após a convocação dos demais credenciados integrantes da lista;
- **III –** os participantes que solicitarem o credenciamento após a data estabelecida no edital como limite para participação no sorteio referido no *caput* serão posicionados ao final da lista, observada a ordem cronológica de apresentação dos documentos de habilitação.
- **§ 1º** Os credenciados serão comunicados da data da sessão pública de realização do sorteio de que trata o *caput* com, no mínimo, 03 dias úteis de antecedência.
- § 2º É facultativo o comparecimento à sessão pública de sorteio.
- § 3º Após a realização do sorteio, todos os presentes na sessão pública assinarão a ata do evento.
- § 4º A ata contendo o resultado da sessão será divulgada no sítio eletrônico do TRT4.

# Seção III Licitações

Subseção I Disposições Gerais

Art. 69. As modalidades de licitação serão adotadas de acordo com as regras e





diretrizes estabelecidas nos artigos 11 a 52 da Lei nº 14.133/2021 e outros normativos que regulamentem a matéria.

- § 1º O pregão deverá ser utilizado para contratações de bens e serviços comuns, inclusive de serviços comuns de engenharia, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto.
- § 2º A concorrência deverá ser utilizada nos seguintes casos:
- I contratação de bens e serviços especiais;
- II contratação de obras;
- III contratação de serviços especiais de engenharia;
- **IV –** contratação de serviços comuns de engenharia, quando o critério de julgamento adotado não for o menor preço ou o maior desconto.
- **Art. 70.** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, hipótese em que a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, cabendo à Presidência do Tribunal autorizar a utilização deste formato.

**Parágrafo único.** A licitação na forma eletrônica será realizada por meio do Portal de Compras do Governo Federal.

# Subseção II Elaboração e Divulgação do Edital da Licitação

- **Art. 71.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às sanções administrativas, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, nos termos do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.
- § 1º Poderão ser adotadas minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes, facultada a utilização dos modelos da Advocacia-Geral da União como referência.
- § 2º As minutas padronizadas a que se refere o § 1º deverão ser previamente aprovadas pela Assessoria Jurídica da Presidência.
- § 3º Integram o edital todos os documentos que serviram de suporte para sua elaboração, incluindo:
- I documento de formalização da demanda;
- II termo de referência ou projeto básico;
- **III –** projetos e anteprojetos;
- IV minuta de contrato;
- **V –** os documentos indicados nos artigos 13 e 14 desta Portaria, quando elaborados.
- § 4º No caso de obras ou serviços de engenharia, o edital conterá, ainda, o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e





ao controle das obras ou serviços, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias.

- § 5º A exigência de garantia deverá observar as regras específicas regulamentadas no âmbito do TRT4 e os seguintes prazos de vigência:
- I obras com prazo de execução superior a 6 (seis) meses: 150 (cento e cinquenta) dias contados do término do prazo de execução;
- II obras com prazo de execução superior a 30 (trinta) dias e igual ou inferior a 6 (seis) meses: 90 (noventa) dias contados do término do prazo de execução;
- **III –** obras com prazo de execução de até 30 (trinta) dias: 45 (quarenta e cinco) dias contados do término do prazo de execução;
- **IV –** demais objetos: 90 (noventa) dias após o fim do prazo de vigência do contrato.
- § 6º Nos casos em que a execução da obra não ocorrer no prazo estabelecido, os prazos de vigência previstos nos incisos I, II e III do § 5º deverão ser prorrogados, conforme a expectativa de conclusão da obra, a ser informada pela unidade requisitante.
- **Art. 72.** No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e a fase de negociação, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.
- § 1º Compete à unidade requisitante indicar a necessidade de que o orçamento tenha caráter sigiloso, apresentando as justificativas para tal escolha.
- § 2º Compete à Presidência do Tribunal aprovar a adoção do orçamento sigiloso, com base nas justificativas apresentadas pela unidade requisitante.
- § 3º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
- **Art. 73.** As obras e os serviços de engenharia contratados na forma de execução indireta deverão adotar um dos regimes de execução previstos no artigo 46 da Lei nº 14.133/2021, a ser indicado pela unidade requisitante na fase de planejamento da contratação.
- **Parágrafo único.** A escolha do regime deverá ser feita com base nos estudos do planejamento da contratação e conter os elementos que demonstrem ser a melhor escolha em face do objeto a ser contratado.
- **Art. 74.** Compete à área de licitações e contratos a elaboração e a publicação do edital da licitação.
- § 1º Elaborado o edital, serão cumpridas as seguintes etapas antes de sua publicação:
- I informação da área de licitações e contratos contendo análise sobre os principais aspectos da contratação;
- II aprovação do Ordenador de Despesas, com a indicação da existência de recursos





orçamentários para viabilizar a contratação, quando for o caso;

- III aprovação da Diretoria-Geral;
- IV controle prévio de legalidade, na forma prevista no inciso IV do caput do artigo 51 desta Portaria;
- **V –** aprovação da autoridade competente e determinação para divulgação do edital de licitação.
- § 2º A aprovação indicada nos incisos III e V do § 1º envolve tanto o edital de licitação quanto os documentos elaborados na fase de planejamento da contratação.
- **Art. 75.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do seu inteiro teor e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
- **§ 1º** Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União (DOU), bem como em jornal diário de grande circulação.
- **§ 2º** O edital e seus anexos também deverão ser publicados no sítio eletrônico do TRT4, de acordo com as regras e diretrizes estabelecidas em atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.
- **Art. 76.** A área de licitações e contratos deverá informar à unidade requisitante a data de abertura da licitação.
- **Parágrafo único**. A unidade requisitante deverá ter servidor disponível para fornecer informações que sejam necessárias ao prosseguimento do certame, no período compreendido entre as datas de publicação do edital e de abertura da licitação.
- **Art. 77.** O período compreendido entre a publicação do edital e a data estabelecida para apresentação de propostas e lances deverá observar os prazos mínimos previstos no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.
- **Parágrafo único.** O prazo mínimo de que trata o *caput* poderá ser elastecido mediante solicitação da unidade requisitante ou de qualquer instância administrativa que participe do processo decisório de contratação, levando-se em consideração fatores como a complexidade do objeto e dos requisitos da contratação, o valor de referência e o tempo necessário para que o licitante possa avaliar os custos da contratação.

# Subseção III Apresentação de Propostas e Lances

- **Art. 78.** Dentre os modos de disputa de lances previstos no artigo 56 da Lei nº 14.133/2021, será adotado como padrão o modo aberto e fechado.
- **§ 1º** Poderá ser utilizado outro modo de disputa, desde que verificada sua vantajosidade face àquele previsto no *caput*.
- § 2º O edital de licitação deverá estabelecer um intervalo mínimo de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à





proposta que cobrir a melhor oferta, cabendo à área de licitações e contratos a escolha desse intervalo.

# Subseção IV Julgamento

- **Art. 79.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os critérios e diretrizes estabelecidos nos artigos 33 a 39 da Lei nº 14.133/2021.
- § 1º Compete à unidade requisitante, na fase de planejamento da contratação, indicar o critério a ser adotado para a seleção do fornecedor, observado o disposto no artigo 33 da Lei nº 14.133/2021.
- **§ 2º** A área de licitações e contratos deverá verificar, na fase de elaboração e publicação do edital, se o critério indicado pela unidade requisitante atende aos pressupostos legais, sendo possível a realização de ajustes ou correções para a adequada instrução processual.
- § 3º O critério de "maior retorno econômico" somente poderá ser utilizado após a expedição de regulamentação específica.
- **Art. 80.** O julgamento da licitação será realizado pelos seguintes agentes públicos, observadas as regras previstas nos artigos 59 a 61 da Lei nº 14.133/2021:
- I pregoeiro, no caso de licitação na modalidade pregão;
- II agente de contratação ou comissão de contratação, no caso de licitação na modalidade concorrência.
- **Parágrafo único**. As regras para designação de agente de contratação, comissão de contratação e pregoeiro observarão o disposto na Seção VI do Capítulo V desta Portaria.
- **Art. 81.** Antes do julgamento da licitação, a proposta do licitante mais bem classificado será encaminhada para análise da unidade requisitante, exceto nos casos em que os preços apresentados estiverem acima do orçamento estimado para a contratação.
- § 1º A unidade requisitante deverá se manifestar sobre a proposta de preço, as especificações técnicas e os documentos de habilitação técnica.
- § 2º Nos casos em que a unidade requisitante sugerir a desclassificação da proposta, deverão ser demonstrados, de forma fundamentada, os motivos que a ensejaram.
- § 3º Para dirimir dúvidas acerca da análise da proposta, a unidade requisitante poderá solicitar auxílio do agente responsável pela contratação ou das Assessorias Jurídicas da Diretoria Geral ou da Presidência do Tribunal.

# Subseção V Habilitação

**Art. 82.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do





licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I habilitação jurídica;
- II habilitação técnica;
- III habilitação fiscal, social e trabalhista;
- IV habilitação econômico-financeira.
- **§ 1º** Compete à área de licitações e contratos definir, no edital de licitação, os requisitos de habilitação previstos nos incisos I, III e IV do *caput*.
- § 2º Compete à unidade requisitante definir, na fase de planejamento da contratação, o requisito de habilitação previsto no inciso II do *caput*.
- **Art. 83.** As demonstrações contábeis, como requisitos de habilitação econômico-financeira, deverão ser exigidas nas seguintes hipóteses:
- I serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- II contratações com valor igual ou superior a 10 vezes os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único**. Mediante requerimento fundamentado da área requisitante, poderão ser exigidas demonstrações contábeis em situações não previstas nos incisos I e II do caput.

- **Art. 84.** A análise do atendimento aos requisitos de habilitação deverá ser realizada de acordo com as diretrizes previstas nos artigos 63 a 70 da Lei nº 14.133/2021, observado o seguinte:
- I a área contábil realizará a análise das demonstrações contábeis apresentadas para fins de habilitação econômico-financeira, disponibilizando um parecer conclusivo sobre o atendimento aos requisitos do edital;
- II a área de licitações e contratos é responsável por avaliar os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem como os demais requisitos de habilitação econômico-financeira;
- III a unidade requisitante é responsável por avaliar os requisitos de habilitação técnica.

# Subseção VI Recurso, Homologação e Encerramento da Licitação

- **Art. 85.** Caberá recurso em face da decisão proferida pelo agente de contratação, comissão de contratação ou pregoeiro que declarar o licitante vencedor ou que o desclassificar/inabilitar, na forma dos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021.
- § 1º Interposto o recurso de que trata o *caput*, o agente de contratação, a comissão de contratação ou o pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de até 3 (três) dias úteis.
- § 2º Não reconsiderada a decisão, o agente de contratação, a comissão de





contratação ou o pregoeiro deverá encaminhar o recurso para julgamento pela autoridade competente, mediante informação motivada, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

- § 3º Quando o teor do recurso envolver aspectos relacionados à especificação do objeto, orçamento e/ou habilitação técnica, a unidade requisitante deverá elaborar um parecer conclusivo, que servirá de subsídio para decisão do agente de contratação, comissão de contratação ou pregoeiro.
- **Art. 86.** A autoridade competente para o julgamento do recurso é o(a) Diretor(a)-Geral.

**Parágrafo único.** A competência mencionada no *caput* é indelegável, na forma do disposto no inciso II do artigo 13 da Lei nº 9.784/1999.

- **Art. 87.** Encerradas as fases de julgamento e de habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade competente, que poderá:
- I determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- **III –** proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV adjudicar o objeto e homologar a licitação.
- § 1º Os atos previstos nos incisos I a IV do *caput* competem à Presidência do Tribunal e são passíveis de delegação.
- § 2º A decisão da autoridade competente será embasada nos pareceres elaborados pela área de licitações e contratos e por outras instâncias administrativas, bem como nas demais informações que constam no processo administrativo, podendo ser solicitada, quando necessário, análise da matéria pela Assessoria Jurídica da Presidência.
- § 3º Ao decidir pela nulidade da licitação, a autoridade competente indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
- § 4º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
- § 5º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
- § 6º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação, facultada, no caso da contratação direta, a delegação de competência.
- **Art. 88.** Nos casos em que a licitação resultar deserta ou fracassada, ou a autoridade competente determinar a sua revogação ou anulação, a unidade requisitante deverá avaliar os motivos que impossibilitaram a contratação e promover as adequações





necessárias para realização de um novo certame.

# Seção IV Sistema de Registro de Preços (SRP)

# Subseção I Disposições Gerais

- **Art. 89.** O sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras.
- § 1º O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;
- **III –** quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via compra centralizada;
- **IV –** quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
- § 2º No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado, desde que atendidos os seguintes requisitos:
- I existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e
- II necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.
- § 3º Compete às unidades requisitantes, na fase de planejamento da contratação, identificar uma ou mais das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º para justificar a contratação pelo sistema de registro de preços.
- § 4º Compete à área de licitações e contratos realizar a prática dos atos de controle e administração do sistema de registro de preços, na forma prevista em regulamentação específica.
- **Art. 90.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras previstas no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021 e em regulamentação específica.
- § 1º As contratações realizadas na forma do *caput*, com critério de julgamento de menor preço por grupo de itens, observarão as seguintes diretrizes, a fim de afastar a possibilidade de prejuízo ao erário e eventual jogo de planilhas:
- I o não parcelamento do objeto deverá ser devidamente justificado pela unidade requisitante, que deverá demonstrar a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciar a vantagem técnica e econômica da opção escolhida;





- II deverá ser indicado no edital o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos;
- **III –** as aquisições deverão observar os seguintes critérios:
- a) aquisição da totalidade dos itens, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame;
- b) aquisição de itens isolados, desde que o preço registrado represente o melhor lance válido obtido na disputa do respectivo item;
- IV para realização de acréscimo de quantitativo de itens ou prorrogação de contratos, a unidade requisitante deverá analisar a vantajosidade da proposta vencedora cujo valor do respectivo item não represente o melhor lance válido obtido na disputa.
- § 2º Não serão permitidas adesões às atas de registro de preços cujos processos licitatórios tenham adotado o critério de julgamento indicado no § 1º.
- **§ 3º** Os registros de preços realizados por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão seguir, no que couber, as regras previstas no *caput* e no § 1º deste artigo.
- **Art. 91.** Para contratação de item específico constante em grupo de itens de ata de registro de preços, sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços, ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, é necessário que a unidade requisitante realize prévia pesquisa de mercado e demonstre a vantajosidade econômica.
- **Art. 92.** Poderá ser realizado registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
- I quando for a primeira licitação para o objeto e não tiver registro de demandas anteriores;
- II no caso de alimento perecível;
- **III** no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
- § 1º Nas situações referidas no *caput*, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.
- **§ 2º** Cabe à unidade requisitante, na fase de planejamento da contratação, optar pela realização do registro de preços na forma prevista no *caput* e indicar uma das situações que justifiquem a opção.
- **Art. 93.** A área de licitações e contratos, na fase de elaboração e divulgação do edital, realizará procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
- § 1º O procedimento previsto no *caput* não será realizado quando o TRT4 for o único contratante, ou em razão de outras circunstâncias fundamentadas pela área de licitações e contratos.





§ 2º Quando o procedimento previsto no *caput* for utilizado, deverão ser observadas, no que couber, as regras previstas em regulamentação específica.

# Subseção II Ata de Registro de Preços

- **Art. 94.** A ata de registro de preços é o documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso de contratação direta e nas propostas apresentadas.
- § 1º As contratações decorrentes de ata de registro de preços em que o TRT4 figure como órgão gerenciador ou participante deverão ocorrer mediante o preenchimento, pelas unidades requisitantes, de documento específico, conforme Anexo Único desta Portaria.
- § 2º O preenchimento do documento indicado no § 1º não será necessário quando se tratar de aquisição inicial, já prevista na fase de planejamento da contratação.
- **Art. 95.** A ata de registro de preços deverá observar, no que couber, as diretrizes previstas em regulamentação específica para formalização e cadastro de reserva, assinatura, vedações a acréscimos dos quantitativos, alteração dos preços registrados, negociação dos preços registrados, cancelamento do registro e dos preços, remanejamento de quantidades registradas, utilização da ata por outros órgãos ou entidades não participantes, limites para as adesões e formalização dos contratos.
- **Art. 96.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado até o limite de 2 (dois) anos, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.
- § 1º Para aferição da vantagem econômica da prorrogação da vigência da ata, a unidade requisitante deverá observar as diretrizes estabelecidas na Seção VI do Capítulo IV desta Portaria e no Guia de Pesquisa de Preços do TRT4.
- § 2º A prorrogação do prazo de vigência da ata não implica a renovação dos quantitativos registrados, permitindo apenas a aquisição dos itens remanescentes.
- § 3º Em caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços por período superior a 1 (um) ano, a empresa signatária do documento terá direito ao reajuste dos preços registrados, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, observadas, no que couber, as diretrizes estabelecidas na Seção III do Capítulo VII desta Portaria.

# Subseção III Participação em Registro de Preços

Art. 97. O TRT4 poderá participar de registros de preços de outros órgãos,





observadas, no que couber, as regras previstas em regulamentação específica, e as seguintes diretrizes:

- I elaboração, pelas unidades requisitantes, dos documentos obrigatórios da fase de planejamento da contratação, conforme Anexo Único desta Portaria;
- II formalização dos atos e aprovação prévia da autoridade competente.
- **§ 1º** Após a autorização da autoridade competente, a área de licitações e contratos formalizará, junto ao órgão gerenciador, a participação do TRT4 no registro de preços.
- § 2º Realizada a formalização prevista no § 1º, cabe à unidade requisitante acompanhar o processo licitatório junto ao órgão gerenciador.
- **Art. 98.** Finalizada a licitação, a unidade requisitante deverá juntar ao respectivo processo administrativo os seguintes documentos relativos ao processo licitatório, com posterior encaminhamento dos autos à área de licitações e contratos, para fins de registro e controle:
- I edital da licitação e anexos, inclusive minuta de contrato, se houver;
- II ata de registro de preços assinada;
- **III –** comprovação da publicação da ata de registro de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**Parágrafo único.** Caso a licitação resulte deserta ou fracassada, a unidade requisitante deverá juntar ao respectivo processo administrativo documento que comprove esse resultado, com posterior encaminhamento dos autos à área de licitações e contratos para fins de registro e controle, bem como para que seja dada ciência à autoridade competente.

# Subseção IV Adesão à Ata de Registro de Preços

- **Art. 99.** O TRT4 poderá aderir à ata de registro de preços de outros órgãos, observadas, no que couber, as regras previstas em regulamentação específica, e as seguintes diretrizes:
- I a solicitação de adesão à ata de registro de preços deverá ser realizada mediante o preenchimento, pela unidade requisitante, dos documentos obrigatórios da fase de planejamento da contratação, conforme previsto no Anexo Único desta Portaria;
- II além do disposto no inciso I, o processo administrativo deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:
- a) autorização do órgão gerenciador da ata;
- b) autorização e concordância da empresa signatária da ata;
- c) edital que deu origem à ata, com seus anexos;
- d) comprovação da publicação da ata de registro de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





**Art. 100.** Nos casos em que houver solicitação de adesão a atas de registro de preços celebradas pelo TRT4, deverão ser observados os requisitos previstos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Os pedidos deverão ser encaminhados à área de licitações e contratos, a quem compete analisar e deliberar quanto ao atendimento da solicitação.

### Seção V Antecipação de Pagamento

- **Art. 101.** Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, exceto se houver sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a aquisição do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada na instrução da contratação e expressamente prevista no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta.
- § 1º O instrumento contratual deverá prever a obrigação de devolução do valor antecipado, caso o objeto não seja executado.
- § 2º Em caso de execução parcial do objeto, o valor a ser devolvido corresponderá ao montante da(s) parcela(s) não executada(s).
- § 3º Poderá ser exigida a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.
- § 4º Caberá à unidade requisitante, na fase de planejamento da contratação, verificar a necessidade do pagamento antecipado, indicar em qual das hipóteses previstas no caput a solicitação se enquadra e justificar a eventual necessidade de exigência de garantia adicional.

# Seção VI

## Agente de Contratação, Pregoeiro, Comissão de Contratação e Equipe de Apoio

- **Art. 102.** Os agentes de contratação e os pregoeiros, responsáveis pela condução das licitações e das dispensas eletrônicas, serão designados por ato específico da autoridade competente.
- § 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, presidida por um deles, a serem designados por ato específico da autoridade competente.
- **§ 2º** Os agentes de contratação, os pregoeiros e a comissão de contratação serão auxiliados por equipe de apoio designada pela autoridade competente.
- § 3º Os agentes de contratação, os pregoeiros e a comissão de contratação poderão solicitar apoio às Assessorias Jurídicas da Diretoria-Geral ou da Presidência do Tribunal para a resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica ou que envolvam riscos à contratação.





- § 4º A designação e a forma de atuação dos agentes de contratação, dos pregoeiros, da comissão de contratação e da equipe de apoio observarão, no que couber, o disposto no Decreto nº 11.246/2022.
- § 5º O Presidente do Tribunal é a autoridade competente para a prática dos atos de designação de que trata este artigo, admitida delegação.

### CAPÍTULO VI GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

- **Art. 103.** As atividades de gestão e fiscalização de contratos compreendem o conjunto de ações voltadas à:
- I aferição do cumprimento dos resultados previstos pela Administração para o objeto da contratação;
- II verificação da regularidade das obrigações contratuais e do cumprimento das cláusulas avençadas, inclusive quanto aos prazos;
- **III –** instrução dos procedimentos relativos à alteração, reajustamento, repactuação, restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, prorrogação, garantia, pagamento, eventual aplicação de sanções, encerramento e extinção dos contratos;
- **IV** adoção de providências relativas à eventual correção da relação de conformidade entre o objeto e os termos da contratação;
- V verificação da qualidade da execução contratual;
- VI satisfação do usuário do objeto contratual.
- **Art. 104.** A execução contratual deverá ser acompanhada por gestor e/ou fiscal(is) de contrato, especialmente designados nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021 e da Seção IX do Capítulo IV desta Portaria.
- **Art. 105.** O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e os demais documentos relacionados à fase de gestão e fiscalização da contratação serão organizados em processo de fiscalização específico, vinculado ao processo principal da contratação.
- § 1º O fiscal do contrato juntará no processo de que trata o *caput* todas as ocorrências relacionadas à execução da contratação, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.
- § 2º As situações que ultrapassarem a competência do gestor ou fiscal do contrato devem ser submetidas à deliberação superior, em tempo hábil, para adoção das providências cabíveis.
- **§ 3º** Em contratações cujo volume de documentos relacionados à fase de gestão e fiscalização seja reduzido, o registro das ocorrências de que trata o *caput* poderá, a critério do(s) fiscal(is), ser juntado no expediente da contratação.





### CAPÍTULO VII CONTRATOS

### Seção I Disposições Gerais

- **Art. 106.** A formalização de contrato é obrigatória, salvo nas hipóteses em que o referido instrumento possa ser substituído por nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
- § 1º Compete à unidade requisitante, na fase de planejamento da contratação, ou à área de licitações e contratos, na fase de seleção do fornecedor, avaliar a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
- § 2º Para verificar a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, observados os princípios da eficiência e da economicidade, deverão ser verificados a complexidade do objeto, o valor da contratação, as obrigações decorrentes da contratação, o prazo de vigência, a existência de obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, dentre outras informações relacionadas à contratação.
- § 3º Em regra, a celebração de instrumento de contrato é dispensada nas seguintes hipóteses:
- I contratação formalizada por dispensa de licitação em razão do valor;
- II compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;
- III contratações de eventos de capacitação.
- **Art. 107.** Os contratos celebrados pelo TRT4 deverão conter as cláusulas necessárias previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.
- § 1º Poderão ser adotadas minutas padronizadas de contrato com cláusulas uniformes, facultada a utilização dos modelos da Advocacia-Geral da União como referência.
- § 2º As minutas padronizadas a que se refere o § 1º deverão ser previamente aprovadas pela Assessoria Jurídica da Presidência.
- **Art. 108.** Após a assinatura, os contratos e termos aditivos deverão ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
- § 1º Os contratos e termos aditivos também deverão ser publicados no sítio eletrônico do TRT4, de acordo com as regras e diretrizes estabelecidas em atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.
- § 2º Compete à área de licitações e contratos providenciar as publicações previstas no





caput e no § 1º, devendo ser observados os prazos legais e normativos.

**Art. 109.** O Presidente do Tribunal é a autoridade competente para assinatura de contratos e termos aditivos, admitida a delegação.

### Seção II Vigência Contratual

- **Art. 110.** O prazo de vigência dos contratos celebrados pelo TRT4 observará as seguintes regras:
- I serviços contínuos, fornecimentos contínuos e convênios: até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por até 10 (dez) anos;
- II serviços públicos oferecidos em regime de monopólio: prazo indeterminado, exceto nos casos em que o ente público contratado exigir prazo diverso;
- III serviços e fornecimentos com escopo definido: o prazo será estabelecido conforme o período indicado pela unidade requisitante, na fase de planejamento da contratação, como necessário para a prestação do serviço, execução da obra ou entrega do bem.
- **Art. 111.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no edital ou no instrumento de contratação direta, e que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a contratada ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.
- **Parágrafo único**. A prorrogação dos contratos decorrentes de dispensa de licitação em razão do valor será realizada desde que sejam respeitados os limites de valores previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, adotando-se os limites vigentes no ano em que formalizada a contratação.
- **Art. 112.** Para a celebração de contratação plurianual, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
- I a unidade requisitante deverá demonstrar, na fase de planejamento da contratação, que o serviço ou fornecimento é necessário para manutenção de atividade administrativa decorrente de necessidade permanente ou prolongada;
- II a unidade requisitante deverá indicar, na fase de planejamento da contratação, a maior vantagem econômica verificada em razão da vigência plurianual;
- **III –** deverá ser atestada, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- **IV** o contrato poderá ser extinto, sem ônus, quando não houver créditos orçamentários para sua continuidade ou quando a unidade requisitante entender que a contratação deixou de ser vantajosa para a Administração.
- § 1º A comprovação da existência de créditos orçamentários prevista no inciso III do





caput será realizada da seguinte forma:

- I previamente à realização da contratação, a área de orçamento e finanças deverá indicar a existência de créditos orçamentários para subsidiar a autorização do Ordenador de Despesas prevista no inciso V do artigo 51 desta Portaria;
- II para atestar a existência de créditos orçamentários nos exercícios seguintes, será suficiente a emissão, pela área de orçamento e finanças, de nota de empenho vinculada ao contrato, para o exercício financeiro;
- **III –** além do previsto no inciso II deste parágrafo, a área de orçamento e finanças deverá indicar, quando for o caso, as situações em que não há créditos orçamentários suficientes para suprir todos os contratos vigentes, cabendo às unidades requisitantes analisar quais contratos deverão ser extintos.
- § 2º A emissão da nota de empenho prevista no inciso II do § 1º está condicionada à efetiva existência de créditos orçamentários.
- § 3º A vantagem na manutenção do contrato a que se refere o inciso III do *caput* deverá ser atestada pela unidade requisitante, abrangendo tanto o aspecto econômico, a ser verificado por meio de pesquisa de preços, quanto a conveniência para a Administração da manutenção do objeto nos moldes em que contratado.
- **§ 4º** A partir do exercício subsequente à celebração do contrato, a obrigação prevista no § 3º deverá ser atestada por meio de formulário próprio, a ser anexado ao processo administrativo da contratação e encaminhado para ciência da Diretoria-Geral, até o final do mês de janeiro.
- § 5º A vantagem econômica será presumida, sem a necessidade de realização da pesquisa de preços referida no § 3º, nas seguintes contratações:
- I serviços de engenharia cujo orçamento-base decorra de tabela referencial, com previsão de reajuste dos preços atrelada a índice setorial;
- II serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, sujeitos à repactuação;
- III serviços públicos prestados em regime de monopólio;
- IV locação de imóveis em que o valor de mercado é aferido mediante laudo de avaliação;
- **V** serviços e fornecimentos executados em regime de exclusividade, na forma do inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;
- VI cujos objetos não sejam onerosos.
- § 6º Ao solicitar a extinção do contrato, nos termos previstos no inciso IV do *caput*, a unidade requisitante deverá demonstrar a ocorrência de, ao menos, uma das seguintes hipóteses, sem prejuízo do apontamento de outros fatos relacionados ao caso concreto:
- I o valor da contratação está acima do preço de mercado e não foi possível o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro ou a negociação com a contratada;





- II o objeto da contratação não é mais necessário para o TRT4;
- III o serviço ou fornecimento será suprido por outra forma mais vantajosa.
- § 7º A extinção mencionada no inciso IV do *caput* e no § 6º ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato, nos termos do § 1º do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021, devendo a contratada ser notificada da decisão de extinguir o contrato com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da referida data.
- § 8º Quando entender cabível a extinção do contrato, a unidade requisitante deverá encaminhar a solicitação à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência da próxima data de aniversário do contrato, devidamente instruída com as informações referidas no § 6º.
- **Art. 113.** Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando o seu objeto não for concluído no período de execução estipulado no contrato, na forma prevista no artigo 111 da Lei nº 14.133/2021, cabendo à unidade requisitante:
- I controlar os prazos de execução;
- **II** encaminhar o processo administrativo à Secretaria de Administração, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias do término da vigência do contrato, informando o prazo estimado para a conclusão do escopo, para fins de formalização do aditamento contratual e respectiva prorrogação do prazo da garantia do objeto;
- **III –** autuar processo administrativo para apuração de descumprimento contratual e eventual aplicação de penalidades, na forma do Portaria GP.TRT4 nº 2.714/2022.
- **Art. 114.** Quando formalizado contrato de prestação de serviço público em regime de monopólio por prazo indeterminado, deverá ser comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, na forma prevista no artigo 109 da Lei nº 14.133/2021.
- **Parágrafo único**. A emissão, pela área de orçamento e finanças, de nota de empenho vinculada ao contrato para o exercício financeiro é suficiente para comprovar a existência de créditos orçamentários.
- **Art. 115.** Os prazos contratuais serão contados com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, e observarão as seguintes disposições:
- I os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- **III –** nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no TRT4.
- § 1º Na hipótese do inciso II do *caput*, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.
- § 2º Se o término do prazo para execução de obrigações contratuais recair em dia no qual não houver expediente administrativo no TRT4, ele será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.





- § 3º A prorrogação de que trata o § 2º se aplica exclusivamente às seguintes hipóteses:
- I efetivo encerramento do prazo pactuado para a execução, total ou parcial, de obrigações contratuais;
- II data limite para a entrega de bens e/ou para a prestação de serviços objeto de contratos de fornecimento não contínuo ou de execução não continuada.
- § 4º Nos casos em que o prazo originalmente ajustado for prorrogado, o acréscimo será contado a partir do dia imediatamente posterior ao seu encerramento, independentemente do dia ser útil ou não.

### Seção III Reajuste de Preços

- **Art. 116.** O reajuste em sentido estrito é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária estabelecido no respectivo instrumento contratual, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, mediante a adoção de índices específicos ou setoriais.
- **Art. 117.** O reajuste será concedido com periodicidade anual, tendo como parâmetro a data-base do orçamento estimado da contratação, a partir da adoção dos seguintes índices:
- I obras e serviços de engenharia: Índice Nacional de Custo da Construção (INCC);
- II locação de imóvel: Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M);
- III serviço de telefonia: Índice de Serviços de Telecomunicações (IST);
- IV demais tipos de contratação: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).
- § 1º É facultada a adoção de índice diverso daqueles previstos no *caput*, desde que reflita de maneira mais adequada os preços de mercado do objeto da contratação, circunstância que deverá ser evidenciada no processo administrativo da contratação.
- § 2º A data-base do orçamento estimado deverá ser informada pela unidade requisitante, podendo ser considerada a data em que o responsável pela pesquisa consolidou todas as fontes de preços de mercado utilizadas e definiu a metodologia de cálculo dos valores estimados.
- **Art. 118.** Caso a variação do índice acumulada no período seja positiva, o reajuste ocorrerá mediante solicitação da contratada, cabendo à unidade requisitante o encaminhamento do processo administrativo à Secretaria de Administração para sua formalização.
- § 1º Caso a variação acumulada no período seja negativa, o valor total do contrato será diminuído, automaticamente, com base na aplicação do índice, cabendo à unidade requisitante o encaminhamento do processo administrativo à Secretaria de





Administração para sua formalização.

- § 2º Sempre que a elevação dos preços não refletir a realidade de mercado, especialmente nos casos em que a variação do índice resultar em percentuais que destoam da média histórica, a unidade requisitante deverá negociar o valor do reajuste com a contratada, registrando as tratativas no respectivo processo administrativo.
- **Art. 119.** A prorrogação da vigência ou a extinção dos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo, sem o prévio requerimento do reajuste, implicará a preclusão do direito da contratada.

**Parágrafo único**. Nas contratações por escopo, a extinção do contrato sem o prévio requerimento do reajuste implicará a perda do direito da contratada.

**Art. 120.** Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, nos termos do § 3º do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

### Seção IV Repactuação de Preços

- **Art. 121.** A repactuação é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.
- **Art. 122.** A repactuação será precedida de solicitação da contratada à unidade requisitante, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, e do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta o pedido.
- § 1º Após receber o pedido, a unidade requisitante deverá juntar a documentação enviada pela contratada ao processo administrativo da contratação, com posterior encaminhamento dos autos à Secretaria de Administração.
- **§ 2º** O prazo para conclusão da análise do pedido de repactuação de preços será de, no máximo, 60 (sessenta) dias.
- § 3º O prazo previsto no § 2º começará a fluir a partir do momento em que o pedido da contratada estiver devidamente instruído.
- § 4º Nos casos em que houver mais de um pedido de repactuação no mesmo contrato, decorrentes de fatos geradores distintos, a Administração, com esteio nos princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência, poderá agrupar a análise dos pedidos, hipótese em que o prazo previsto no § 2º começará a fluir a partir da data em que o último pedido estiver devidamente instruído.





### Seção V Restabelecimento do Equilíbrio Econômico-Financeiro

- **Art. 123.** O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorrerá em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.
- **Art. 124.** O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
- I evento apontado como causador do desequilíbrio superveniente à data de apresentação da proposta, e imprevisível quanto à sua ocorrência e/ou às suas consequências;
- II evento apontado como causador do desequilíbrio não decorrente de conduta culposa da parte que pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;
- III evento apontado como causador do desequilíbrio capaz de alterar substancialmente a equação econômico-financeira inicial, caracterizando uma alteração desproporcional entre os encargos e a remuneração originalmente pactuados;
- IV existência de nexo causal entre a alteração da equação econômico-financeira inicial e o evento apontado como causador do desequilíbrio, que indique a necessidade de revisão da remuneração face aos encargos supervenientes, para mais ou para menos;
- **V –** apresentação de documentação comprobatória do evento apontado como causador do desequilíbrio, composta, dentre outros documentos, por planilha de custos apta a demonstrar, a partir de uma análise global dos preços contratados, a quebra da equação econômico-financeira originalmente pactuada; e
- VI análise da área contábil do TRT4, quando for o caso.
- **Parágrafo único**. Quando o desequilíbrio econômico-financeiro decorrer de fato do príncipe, a análise do pedido deverá observar apenas os requisitos dispostos nos incisos I, V e VI do *caput*.
- **Art. 125.** O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato, e antes de eventual prorrogação formalizada nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.
- **Parágrafo único.** O pedido de que trata o *caput* será recebido pela unidade requisitante, que autuará expediente próprio, vinculado ao processo principal da contratação, a ser instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros pertinentes ao caso concreto:
- I cópia do pedido apresentado e dos documentos que o fundamentam;





- II relatório detalhado do pedido, com ciência e manifestação do gestor do contrato;
- III cópia do edital de licitação e dos respectivos anexos que contenham itens relevantes à análise do requerimento;
- IV cópias do instrumento de contrato, termos aditivos e apostilas;
- V cópias das notas de empenho e ordens de serviço emitidas durante a contratação, bem como das respectivas confirmações de entrega à contratada;
- VI cópias dos documentos relativos à representação da empresa.
- **Art. 126.** Os pedidos de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro serão analisados pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e decididos pela Presidência do Tribunal, permitida a delegação de competência.

### Seção VI Acréscimos e Supressões Contratuais

- **Art. 127.** A formalização de termo aditivo é condição para a execução, pela contratada, de acréscimos quantitativos ou qualitativos no objeto da contratação.
- **§ 1º** Os acréscimos e supressões contratuais serão formalizados previamente, mediante termo aditivo ao instrumento contratual.
- § 2º A contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de imóveis ou de equipamentos, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).
- **Art. 128.** Em caráter excepcional, mediante autorização do gestor da unidade requisitante, havendo justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, a conclusão da formalização do termo aditivo poderá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, contado da data de autorização da execução do serviço, conforme previsto no artigo 132 da Lei nº 14.133/2021.
- § 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a unidade requisitante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de autorização da execução do serviço, deverá encaminhar o processo administrativo da contratação à Secretaria de Administração para formalização do aditivo, com indicação dos elementos que demonstrem os motivos que ensejaram a execução antecipada do serviço.
- § 2º Na impossibilidade de formalização do termo aditivo de que trata o *caput*, a eventual necessidade de pagamento do serviço será tratada como indenização, na forma prevista no Capítulo VIII desta Portaria, cabendo à Presidência do Tribunal deliberar quanto à apuração de responsabilidade.
- **Art. 129.** As solicitações de aditivos contratuais para acréscimos e supressões deverão ser encaminhadas pela unidade requisitante à Secretaria de Administração com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de seus efeitos, sob o risco de





inviabilizar a sua formalização.

**Parágrafo único.** Quando não observado o prazo previsto no *caput*, a unidade requisitante deverá justificar a situação que ensejou o encaminhamento intempestivo da solicitação.

- **Art. 130.** Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da contratação sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento.
- **Art. 131.** Para atendimento dos limites definidos no § 2º do artigo 127 desta Portaria, os acréscimos e supressões contratuais devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, vedada a compensação entre seus valores.

### CAPÍTULO VIII INDENIZAÇÃO

- **Art. 132.** O pagamento da indenização de que tratam os artigos 148 e 149 da Lei nº 14.133/2021 deverá ser precedido do reconhecimento da obrigação de pagamento.
- § 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento deverá ocorrer em processo administrativo específico, vinculado ao processo principal da contratação, quando houver.
- § 2º O ato de reconhecimento da obrigação de pagamento deve preencher os seguintes requisitos:
- I identificação do favorecido;
- II descrição do objeto;
- III importância exata a pagar;
- IV documentos comprobatórios, inclusive os fiscais;
- V justificativa para realização da despesa;
- **VI –** exposição detalhada dos motivos pelos quais a despesa não foi empenhada e paga na época própria;
- VII demonstração de que a nulidade não é imputável ao favorecido;
- **VIII –** demonstração de que o valor a ser pago está em conformidade com aqueles praticados pelo mercado.
- § 3º Previamente ao encaminhamento do pedido à Secretaria de Administração, o gestor da unidade requisitante deverá se manifestar a respeito do mérito do pedido.
- **§ 4º** Os fundamentos devem ser submetidos à consideração da Presidência do Tribunal, que, na análise do caso concreto, poderá determinar a apuração de responsabilidade.





- § 5º A emissão do documento fiscal referido no inciso IV do § 2º deverá observar as seguintes diretrizes:
- I caso o servidor que deu causa à indenização tenha realizado o pagamento antes de solicitar a indenização, o fornecedor do bem ou prestador do serviço deverá emitir o documento fiscal em nome da pessoa física do servidor;
- II caso o pagamento deva ser realizado após a autorização da indenização, o fornecedor do bem ou prestador do serviço deverá emitir o documento fiscal em nome do TRT4.

### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 133.** As atividades que envolvem os processos de contratação deverão observar a segregação de funções, que consiste na separação de funções de aprovação ou autorização, execução, controle, dentre outras.
- § 1º Configura infração ao disposto no *caput* as seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras a serem avaliadas no caso concreto:
- I permitir, no mesmo processo licitatório, ao mesmo servidor, participar do planejamento da contratação e atuar como pregoeiro, agente de contratação ou membro da comissão de contratação;
- II permitir que servidores da área de licitações e contratos integrem a comissão de recebimento de materiais ou de serviços;
- **III –** designar, para a gestão e fiscalização dos contratos, servidores lotados na área de licitações e contratos.
- § 2º Na hipótese do inciso III do § 1º, não configura desobediência ao princípio da segregação de funções a designação de servidores da área de licitações e contratos para atuarem como fiscais e/ou gestores de contratos vinculados à própria unidade, desde que os servidores designados não tenham participado dos procedimentos de formalização da contratação.
- **Art. 134.** A delegação de atos prevista nesta Portaria deverá ser realizada por meio de ato específico.
- **Parágrafo único.** No mínimo a cada troca de gestão administrativa, deverá ser realizada a revisão do ato específico que delega competências previstas nesta Portaria.
- **Art. 135.** Os servidores das unidades requisitantes, da área de licitações e contratos e dos demais setores que participem do macroprocesso de contratação deverão realizar regularmente treinamentos sobre a matéria.
- **§ 1º** O Plano Anual de Capacitação do TRT4 deverá priorizar a realização de treinamentos para fins de cumprimento do disposto no *caput*.





- § 2º Sempre que houver a contratação de curso *in company*, é obrigatória a participação de representantes de todas as áreas mencionadas no *caput*, exceto se devidamente justificado.
- **Art. 136.** Deverão ser estabelecidas, por meio de ato específico, as diretrizes para que seja promovida a ética nas contratações, tratando, dentre outras, as situações que envolvam recebimento de benefícios, realização de negócios com fornecedores e conflitos de interesses.
- **Art. 137.** Deverá ser mantida, na intranet do TRT4, uma página contendo informações acerca de licitações e contratos, incluindo os modelos de documentos a serem utilizados nas contratações, orientações para as unidades requisitantes, portarias, manuais e quaisquer outros documentos elaborados para tratar da matéria.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria de Administração a gestão da página mencionada no *caput*.

- **Art. 138.** O pagamento das contratações no âmbito do TRT4 será realizado mediante depósito em conta bancária.
- **Art. 139.** A partir do dia 01.04.2023, todas as contratações realizadas pelo TRT4 deverão observar as regras e os procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021 e nesta Portaria.
- § 1º Ficam excepcionados da regra prevista no *caput* os procedimentos licitatórios em que a Presidência do TRT4 tenha expressamente autorizado nos respectivos autos, até o dia 31.03.2023, o prosseguimento do processo com base nos preceitos das Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002 e demais normas regulamentares derivadas, hipótese em que a publicação do edital deverá ocorrer até o dia 31.12.2023.
- § 2º As contratações firmadas com amparo nas Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002 serão regidas, até o final de suas vigências, pelas regras previstas nas referidas normas.
- § 3º Os atos normativos expedidos no âmbito do TRT4 para regulamentar matérias vinculadas às Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002 deverão ser observados até que todos os contratos firmados com base naquelas normas sejam encerrados.
- Art. 140. Os casos omissos serão deliberados pela Presidência do Tribunal.
- **Art. 141.** Revogam-se a Portaria GP.TRT4 nº 4.035/2022 e as demais disposições em contrário.
- **Art. 142.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO Presidente do TRT da 4ª Região/RS





### **ANEXO ÚNICO**

### DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS OU FACULTATIVOS NA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Tipo	Valor Estimado	Documentos Obrigatórios	Documentos Facultativos
Dispensa de Licitação em razão do <b>baixo</b> <b>valor</b> (Art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021)	Valor <u>inferior</u> aos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021*	<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (Formulário CLC-01);</li> <li>Termo de Referência Modelo Simplificado (Formulário CLC-5B) ou Projeto Básico (Formulário CLC-06);</li> <li>Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver (Formulário CLC-07).</li> </ul>	<ul> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (Formulário CLC-02);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (Formulário CLC-03);</li> <li>Mapa de Riscos (Formulário CLC-04);</li> <li>Termo de Referência Modelo Completo (Formulário CLC-5A).</li> </ul>
Dispensa de Licitação em razão de licitação deserta ou fracassada realizada há menos de 1 ano (Art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021)		- Termo de Referência Modelo Completo ( <u>Formulário CLC-5A</u> ) ou Projeto Básico ( <u>Formulário CLC-06</u> ).	<ul> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (Formulário CLC-02);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (Formulário CLC-03);</li> <li>Mapa de Riscos (Formulário CLC-04).</li> </ul>

<sup>\*</sup> Na forma do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, os valores previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mencionada Lei são atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, com posterior divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Governança de Contratações do TRT4.





Tipo	Valor Estimado	Documentos Obrigatórios	Documentos Facultativos
Dispensas de Licitação previstas no artigo 75, incisos IV, "a" e "j", IX e XIV, da Lei nº 14.133/2021	Valor <u>inferior</u> aos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021*	<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (Formulário CLC-01);</li> <li>Termo de Referência Modelo Simplificado (Formulário CLC-5B) ou Projeto Básico (Formulário CLC-06);</li> <li>Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver (Formulário CLC-07).</li> </ul>	<ul> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (Formulário CLC-02);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (Formulário CLC-03);</li> <li>Mapa de Riscos (Formulário CLC-04);</li> <li>Termo de Referência Modelo Completo (Formulário CLC-5A).</li> </ul>
Dispensas de Licitação previstas no artigo 75, incisos IV, "a" e "j", IX e XIV, da Lei nº 14.133/2021	aos limites dos incisos I e II do	<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (Formulário CLC-01);</li> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (Formulário CLC-02);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (Formulário CLC-03);</li> <li>Mapa de Riscos (Formulário CLC-04);</li> <li>Termo de Referência Modelo Completo (Formulário CLC-5A) ou Projeto Básico (Formulário CLC-06);</li> <li>Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver (Formulário CLC-07).</li> </ul>	- Não se aplica.

<sup>\*</sup> Na forma do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, os valores previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mencionada Lei são atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, com posterior divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Governança de Contratações do TRT4.





Tipo	Valor Estimado	Documentos Obrigatórios	Documentos Facultativos
Dispensa de Licitação em casos de emergência ou de calamidade pública (Art. 75,VIII, da Lei nº 14.133/2021)	Independente do valor	<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (Formulário CLC-01);</li> <li>Termo de Referência Modelo Simplificado (Formulário CLC-5B) ou Projeto Básico (Formulário CLC-06);</li> <li>Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver (Formulário CLC-07).</li> </ul>	<ul> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (Formulário CLC-02);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (Formulário CLC-03);</li> <li>Mapa de Riscos (Formulário CLC-04);</li> <li>Termo de Referência Modelo Completo (Formulário CLC-5A).</li> </ul>
Inexigibilidade de Licitação - Convênios, Acordos,Termos de Cooperação e instrumentos congêneres (Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021)	Não Oneroso	<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (Formulário CLC-01);</li> <li>Termo de Referência (Formulário CLC-5E);</li> <li>Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver (Formulário CLC-07).</li> </ul>	<ul> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (Formulário CLC-02);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (Formulário CLC-03);</li> <li>Mapa de Riscos (Formulário CLC-04).</li> </ul>

<sup>\*</sup> Na forma do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, os valores previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mencionada Lei são atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, com posterior divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Governança de Contratações do TRT4.





Tipo	Valor Estimado	Documentos Obrigatórios	Documentos Facultativos
Inexigibilidade de Licitação - Convênios, Acordos,Termos de Cooperação e instrumentos congêneres (Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021)	Oneroso	<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (Formulário CLC-01);</li> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (Formulário CLC-02);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (Formulário CLC-03);</li> <li>Mapa de Riscos (Formulário CLC-04).</li> <li>Termo de Referência (Formulário CLC-5E);</li> <li>Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver (Formulário CLC-07).</li> </ul>	- Não se aplica.
Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, I, II, III, IV e V, da Lei nº 14.133/2021)	Valor <u>inferior</u> aos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021*	<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (Formulário CLC-01);</li> <li>Termo de Referência (Formulário CLC-5F);</li> <li>Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver (Formulário CLC-07).</li> </ul>	<ul> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (Formulário CLC-02);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (Formulário CLC-03);</li> <li>Mapa de Riscos (Formulário CLC-04).</li> </ul>

<sup>\*</sup> Na forma do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, os valores previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mencionada Lei são atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, com posterior divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Governança de Contratações do TRT4.





Tipo	Valor Estimado	Documentos Obrigatórios	Documentos Facultativos
Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, I, II, III, IV e V, da Lei nº 14.133/2021)	Valor superior aos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021*	<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (Formulário CLC-01);</li> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (Formulário CLC-02);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (Formulário CLC-03);</li> <li>Mapa de Riscos (Formulário CLC-04);</li> <li>Termo de Referência (Formulário CLC-5F);</li> <li>Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver (Formulário CLC-07).</li> </ul>	- Não se aplica.
Inexigibilidade de Licitação - <b>Evento</b> <b>Externo de</b> <b>Capacitação</b> (Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021)	aos limites dos	<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (<u>Formulário CLC-01</u>);</li> <li>Termo de Referência (<u>Formulário CLC-5C</u>)</li> </ul>	<ul> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (Formulário CLC-02);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (Formulário CLC-03);</li> <li>Mapa de Riscos (Formulário CLC-04).</li> </ul>

<sup>\*</sup> Na forma do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, os valores previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mencionada Lei são atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, com posterior divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Governança de Contratações do TRT4.





Tipo	Valor Estimado	Documentos Obrigatórios	Documentos Facultativos
Inexigibilidade de Licitação - Evento Interno de Capacitação (Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021)	Valor <u>inferior</u> aos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021	<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (Formulário CLC-01);</li> <li>Termo de Referência (Formulário CLC-5D);</li> <li>Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver (Formulário CLC-07).</li> </ul>	<ul> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (<u>Formulário CLC-02</u>);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (<u>Formulário CLC-03</u>);</li> <li>Mapa de Riscos (<u>Formulário CLC-04</u>).</li> </ul>
Inexigibilidade de Licitação - Evento Interno de Capacitação (Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021)	Valor <u>superior</u> aos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021	<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (Formulário CLC-01);</li> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (Formulário CLC-02);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (Formulário CLC-03);</li> <li>Mapa de Riscos (Formulário CLC-04).</li> <li>Termo de Referência (Formulário CLC-5D).</li> <li>Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver (Formulário CLC-07).</li> </ul>	- Não se aplica.

<sup>\*</sup> Na forma do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, os valores previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mencionada Lei são atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, com posterior divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Governança de Contratações do TRT4.





Tipo	Valor Estimado	Documentos Obrigatórios	Documentos Facultativos
Licitação (Art. 28 da Lei nº 14.133/2021)	Independente do valor	<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (Formulário CLC-01);</li> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (Formulário CLC-02);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (Formulário CLC-03);</li> <li>Mapa de Riscos (Formulário CLC-04);</li> <li>Termo de Referência Modelo Completo (Formulário CLC-5A) ou Projeto Básico (Formulário CLC-06);</li> <li>Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver (Formulário CLC-07).</li> </ul>	- Não se aplica.
Participação em Ata de Registro de Preços (Art. 86 da Lei nº 14.133/2021)		<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (Formulário CLC-01);</li> <li>Formulário de Participação em Ata de Registro de Preços e Estudo Técnico Preliminar Simplificado (Formulário CLC-09);</li> <li>Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver (Formulário CLC-07).</li> </ul>	<ul> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (<u>Formulário CLC-02</u>);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (<u>Formulário CLC-03</u>);</li> <li>Mapa de Riscos (<u>Formulário CLC-04</u>).</li> </ul>

<sup>\*</sup> Na forma do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, os valores previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mencionada Lei são atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, com posterior divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Governança de Contratações do TRT4.





Tipo	Valor Estimado	Documentos Obrigatórios	Documentos Facultativos
Compras por ARP própria ou que este TRT figure como partícipe	Independente do valor	- Formulário de Compras por Ata de Registro de Preços (Formulário CLC-10).	- Não se aplica.
Adesão à Ata de Registro de Preços (Art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)	Valor <u>inferior</u> aos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021	<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (Formulário CLC-01);</li> <li>Formulário de Adesão à Ata de Registro de Preços (Formulário CLC-08);</li> <li>Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver (Formulário CLC-07).</li> </ul>	<ul> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (Formulário CLC-02);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (Formulário CLC-03);</li> <li>Mapa de Riscos (Formulário CLC-04);</li> <li>Termo de Referência Modelo Completo (Formulário CLC-5A) ou Projeto Básico (Formulário CLC-06).</li> </ul>
Adesão à Ata de Registro de Preços (Art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)	Valor <u>superior</u> aos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021	<ul> <li>Documento de Formalização da Demanda (Formulário CLC-01);</li> <li>Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (Formulário CLC-02);</li> <li>Estudo Técnico Preliminar (Formulário CLC-03);</li> <li>Mapa de Riscos (Formulário CLC-04);</li> <li>Formulário de Adesão à Ata de Registro de Preços (Formulário CLC-08);</li> </ul>	- Termo de Referência Modelo Completo ( <u>Formulário CLC-5A</u> ) ou Projeto Básico ( <u>Formulário CLC-06</u> );

<sup>\*</sup> Na forma do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, os valores previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mencionada Lei são atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, com posterior divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Governança de Contratações do TRT4.





Tipo	Valor Estimado	Documentos Obrigatórios	Documentos Facultativos
		- Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver (Formulário CLC-07).	
Prorrogação de contrato contínuo	Independente do valor	- Formulário de Prorrogação de Contrato Contínuo (Formulário CLC-11).	- Não se aplica.
Manutenção de Contrato Plurianual	Independente do valor	- Formulário de Ateste de Vantajosidade na Manutenção de Contrato Plurianual ( <u>Formulário CLC-12</u> ).	- Não se aplica.

<sup>\*</sup> Na forma do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, os valores previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mencionada Lei são atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, com posterior divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Governança de Contratações do TRT4.

